

Constituição Federal e sustentabilidade: análise sob a ótica da ordem econômica empresarial

Federal Constitution and sustainability: analysis from the perspective of the business economic order

Jamili Simões¹, Heloísa Correa Meneses, Suelen Bianca de Oliveira Sales, Luciana de Paula Soares

RESUMO

O artigo trata da lei máxima brasileira, Constituição Federal, estudada conjuntamente com a sustentabilidade, sob a perspectiva da ordem econômica empresarial. A relevância da sustentabilidade é percebida, não só pelo fato de ser um elemento do Estado constitucional, mas por ser inerente ao equilíbrio das relações humanas. A partir dessa conscientização, transporta-se a problemática para a ordem econômica, também garantida na Constituição Federal, e na possibilidade de aplicação de sustentabilidade nas empresas e na prática empresarial. Por meio do método dedutivo, histórico comparativo, baseado em pesquisa, análise e revisão bibliográfica buscou-se analisar o conceito e sistemática de sustentabilidade e constituição, modelo econômico (evolução, capitalismo, mercado) e ordem econômica empresarial, bem como a possibilidade de modelo econômico sustentável, consubstanciado à ideia de responsabilidade social empresarial.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Ordem econômica; Empresas.

ABSTRACT

This article deals with the Brazilian maximum law, Federal Constitution, studied with sustainability, from the perspective of the business economic order. The relevance of sustainability is perceived not only because it is an element of the constitutional state, but because it is inherent in the balance of human relations. From this awareness, the subject matter is transported to the economic order also guaranteed in the Federal Constitution and the possibility of applying sustainability in companies and business practice. Therefore, will be analyzed the concept and systematic of sustainability and constitution, economic model (evolution, capitalism, market) and business economic order, and also the possibility of sustainable economic model, embodied in the idea of corporate social responsibility. The methodological approach is doctrinal, documentary and bibliographic, with deductive composing.

Keywords: Sustainability. Economic Order. Companies.

¹ Universidade Nove de Julho.
E-mail: simoes.jadv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O artigo visa tratar do estudo da Constituição Federal e a sustentabilidade, conscientemente atrelados, analisados sob viés da ordem econômica estabelecida no artigo 170 do referido *Codex*, perante o cenário empresarial brasileiro.

Sabe-se que a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. A Constituição Federal possui como elementos estruturantes a democracia, o federalismo, a liberdade, a igualdade, a juridicidade e a sustentabilidade.

A sustentabilidade, ou nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da sustentabilidade, é um princípio estruturante da Constituição Federal. Ou seja, não há que se falar em Constituição hodiernamente sem analisar a sustentabilidade como elemento estruturaldo Estado. A sustentabilidade é um componente necessário para sua manutenção. (CANOTILHO, 1984, p. 87).

Ademais, critério de análise de uma constituição está justamente em observar se no texto consta a sustentabilidade como uma dimensão das normas. A inexistência desta temática revela muito do posicionamento do Estado, principalmente quanto à seriedade da segurança da comunidade política (instantânea e futura).

A sustentabilidade evoca que os seres humanos (homem médio) devem organizar seu comportamento para que não viva em função: da natureza, de outros seres humanos, outras nações e outras gerações. A partir do momento em que não se cumpre esta premissa, não há o equilíbrio na relação e, portanto, esta relação não está sustentável.

Ao pensar em sustentabilidade e ordem econômica, é necessário vislumbrar o papel deste princípio nas empresas.

A ordem econômica e a empresa – elemento fundamental na relação: sociedade, capitalismo e ser humano – baseando no princípio da sustentabilidade, prioriza valores como: lucro razoável e solidariedade. A empresa assume então postura socialmente responsável, não significando um enfraquecimento no sistema capitalista econômico ou perda de força de mercado.

Ao contrário, a possibilidade do exercício da atividade econômica lucrativa exercida por empresas particulares é garantida (e deve ser incentivada), vez que o

progresso gerado pela economia se reverte em realizações de políticas públicas voltadas para o bem social e bem comum.(BENACCHIO, 2011, p195)

Existe ainda instrumento corroborativo na atividade das empresas chamado responsabilidade social empresarial (RSE), que possui papel fundamental nos dias de hoje, tendo como característica de manter competitivo o mercado global, porém não se esquecendo o papel fundamental da construção da sociedade efetiva, justa e econômica, sob o viés do cidadão, e não apenas do lucro.

Portanto, o artigo tem por objetivo demonstrar a possibilidade da sustentabilidade na ordem econômica brasileira, principalmente nas atividades empresariais.

Assim, a pesquisa irá abranger a ordem econômica e a atuação da empresa, analisando breve evolução em cenário mundial, bem como, a sustentabilidade e valores humanos no desempenho dessas atividades. Não menos importante, será abordada a temática da ordem econômica sustentável e responsabilidade social empresarial, fundamentando-se em autores como: Eros Roberto Grau, José Joaquim Gomes Canotilho, Natalino Irti e Marcelo Benacchio.

O artigo em apreço conta com a utilização do método dedutivo, histórico comparativo, baseado em pesquisa, análise e revisão bibliográfica e possui direcionamento à área de Justiça, Empresa e Sustentabilidade, com a finalidade de enaltecer a sustentabilidade como característica estruturante constitucional e sua efetividade na ordem econômica empresarial conforme se verá a seguir.

O princípio da sustentabilidade e a Constituição Federal

A palavra “constituição” é empregada com diversos significados, sendo eles: conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa; o ato de estabelecer juridicamente: a constituição de algo; a lei fundamental de um Estado, entre outros. Estes significados são analógicos, conseqüentemente, exprimem a ideia de organização interna de seres e unidades. Nesse sentido é que se diz que todo Estado tem constituição, que é o modo de ser do Estado.

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria a organização dos elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma do seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.

O Estado brasileiro possui como lei máxima vigente a Constituição Federal de 1988. A Constituição é rígida e, conseqüentemente, é a lei fundamental e suprema. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competência governamental.

Ainda, de extrema importância ressaltar que todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se estiverem em conformidade com a Constituição Federal. Caso não estejam, estarão passíveis ao controle de constitucionalidade, de acordo com o princípio da supremacia, o qual requer que todas as situações jurídicas se conforme com os princípios e preceitos da CF/88.

O princípio da sustentabilidade é um princípio estruturante da Constituição Federal e elemento estrutural típico do Estado constitucional.

Desta feita, a sustentabilidade assim como os princípios estruturantes de um Estado constitucional - entende-se: democracia, liberdade e igualdade -, é um princípio aberto e não possui solução pronta, vivendo de soluções e resoluções de problemáticas pontuais.

Ao se pensar em sustentabilidade deve-se entender que os seres humanos devem organizar seu comportamento para que não viva em função: da natureza, de outros seres humanos, outras nações e outras gerações.

Assim, em termos jurídicos-políticos, a sustentabilidade possui três dimensões básicas: sustentabilidade interestatal, propondo equidade entre países pobres e países ricos; sustentabilidade geracional, que aponta equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração; e sustentabilidade intergeracional, equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro. (CANOTILHO, 2010, p.8)

Ainda, existe a distinção da sustentabilidade em sentido estrito (ou ecológico) e sustentabilidade em sentido amplo.

À título de conhecimento, a sustentabilidade em sentido estrito significa a proteção e manutenção a longo prazo dos recursos através do planejamento, economia, e obrigações de condutas visando resultados, em caráter ecológico. Já a sustentabilidade em sentido amplo abarca três pilares da sustentabilidade: sustentabilidade ecológica; sustentabilidade econômica e sustentabilidade social.

Juarez Freitas ensina também que “o que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político”. (FREITAS, 2012, p.304) Assim, a sustentabilidade caracteriza-se pela efetiva harmonia entre os objetivos ambientais, sociais e econômicos.

Importante dizer que a visão jurídico-política de sustentabilidade decorre do dever Constitucional de proteger o completo bem-estar das gerações atual e futuras, impondo o reconhecimento em todas as dimensões, notadamente pelo resguardo dos Direitos Fundamentais, destacando à longevidade digna; à alimentação sem excesso e carências; ao ambiente limpo; à educação com qualidade; à democracia; à informação livre e qualificada; ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; à segurança; à renda oriunda do trabalho descente; à boa administração pública; e à moradia digna e segura.

Ainda, a sustentabilidade possui relação com direitos sociais fundamentais insculpidos na Constituição Federal, na medida em que, ao se buscar o paradigma de desenvolvimento plenamente sustentável de uma sociedade, seja aniquilada com a mesma importância a exclusão social, não sendo permitindo o novo modelo a permanência ou, ao menos, o crescimento da miséria, fome e demais problemas correlatos.

A proteção ao meio ambiente tem *status* de direito fundamental, em sua essência está relacionada ao direito fundamental à vida, sustentado em base principiológica conforme enuncia o art. 225 c/c art. 5º, § 2º da Constituição Federal. Não restam dúvidas que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está interligado a dignidade da pessoa humana.

O equilíbrio entre a busca da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento econômico e social partem da premissa que é direito fundamental de todos os cidadãos e

dever do Estado garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, como ensina Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 60):

“Cada ser humano só fruirá plenamente de um bem-estar e equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, intermediando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, caput e seu §1º, VII).”

Na visão de Flávia Piovesan (2019, não paginado) o desenvolvimento compreende três dimensões, a seguir transcritas:

Desse modo, o direito ao desenvolvimento compreende três dimensões: a) a importância da participação, com realce ao componente democrático a orientar a formulação de políticas públicas, dotando-lhes de maior transparência e *accountability*; b) a proteção às necessidades básicas de justiça social, enunciando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que: “A pessoa humana é sujeito central de desenvolvimento e deve ser ativa, participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento”; e c) a necessidade de adotar políticas e programas nacionais, como de cooperação internacional – já que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países mais pobres meios que encorajem ao desenvolvimento. A respeito, adiciona o artigo 4º da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individual e coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos.

Paulo Bonavides (2008, p. 571) afirma que a globalização política introduz os direitos da quarta dimensão, destacando os direitos à democracia, informação e pluralismo, dando significado aos direitos fundamentais universalizados no campo institucional, *in verbis*:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Os direitos fundamentais visam resguardar deveres e direitos fundamentais para sobrevivência da humanidade. A discussão a respeito de direitos humanos é tema

frequente nas reuniões das cúpulas globais, a preservação da humanidade para o futuro é foco das políticas públicas concretizadas pelos Estados-membros.

Neste sentido de direitos sociais, é importante enaltecer que a sustentabilidade social não possui relação somente com os direitos humanos de segunda geração, quais se traduzem nos direitos sociais e econômicos, mas também possui íntima ligação com o direito de terceira geração, em especial porque o direito fraternal de desenvolvimento está calcado no próprio princípio da solidariedade.

Ademais, pela leitura do preâmbulo constitucional, a sustentabilidade social é pensada de modo que os valores constitucionais no convívio social possam se efetivar numa sociedade solidária e participativa, isto é, com a presença do valor fraternal despontado na terceira geração dos direitos humanos.

No mesmo sentido, Juarez Freitas explica sobre a importância da solidariedade, e por ser valor fraternal, para que se busque a sustentabilidade social, mormente a sustentabilidade inclusiva, ao dizer:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p.41)

Desta feita, a sustentabilidade como princípio constitucional determina a responsabilidade solidária, do Estado e Sociedade, ao desenvolvimento material e imaterial “socialmente inclusivo” buscando assegurar a dignidade humana das pessoas de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ainda, vale ressaltar que o viés social do princípio da sustentabilidade, não enseja a eliminação da livre iniciativa - característica da ordem econômica - apenas direciona a atividade empresarial por meio de sua conversão em uma atividade não-egoística, em último sentido pelo conceito constitucional de função social da empresa, conforme se verá mais adiante.

Logo, um desenvolvimento sustentável não se confunde com o delírio do crescimento econômico capitalista como fim em si, olvidando-se do ser humano.

A evolução do modelo econômico e a ordem econômica sob ótica empresarial.

Iniciam-se os estudos para este artigo a partir da passagem do século XIX para o século XX, sob a ótica das imperfeições do liberalismo, sendo elas conforme Vidigal (1988, p.14): “o surgimento dos monopólios, no advento de cíclicas crises e no exacerbamento do conflito capital *versus* trabalho”.

Neste contexto de imperfeições associadas à incapacidade de autorregulação dos mercados, obteve-se como consequência a atribuição de novas funções ao Estado. E mais, o ideológico advindo da Revolução Francesa de 1789 – liberdade, igualdade e fraternidade -, se contrapunha a realidade do poder econômico.

A liberdade econômica levou a supressão da concorrência. O proprietário de uma coisa impunha sua vontade, logo, o poder sobre as coisas engendra um poder pessoal. Desta forma, a propriedade para dispor de objetos materiais se converte em um título de poder sobre as pessoas e possibilita o exercício do poder no interesse privado (título de domínio).

A igualdade possuía sua realização apenas no nível formal, ou seja, tratava-se de igualdade para determinadas classes (isonomia “às avessas”). Neste sentido teve-se a assertividade de Adam Smith de que o “governo” deve defender os ricos contra os pobres. Logo a premissa de que “todos são iguais perante a lei” mostra claramente inconsistente.

No entanto, a ética permeia a cultura de controle. Ser ético é inerente ao *compliance*. A prática cotidiana de condutas éticas por parte de empresas e indivíduos se torna fulcral para as relações empresariais. Assim, ressalta José Renato Nalini (2011, p.15-16) que a ética é um atributo norteador para toda a humanidade:

A ética permeia todos os discursos. A propósito das condutas humanas ainda capazes de chocar uma sociedade já acostumada a todos os desatinos, levantam-se as vozes dos moralistas a invocar a necessidade de um repensar comportamental. Ética infelizmente, é a moeda em curso até para os que não costumam se portar eticamente. Não é raro que as proclamações morais de maior ênfase provenham de pessoas que nunca poderiam ser rotuladas éticas. Compreensível, por isso, que muitos já não acreditam na validade desse propósito. Trivializou-se o apelo à Ética, para servir a objetivos os mais diversos, nem todos eles compatíveis com o núcleo conceitual que a palavra pretende transmitir. Além disso, a utilização excessiva de certas expressões compromete o

seu sentido, como se o emprego freqüente implicasse em debilidade semântica. Ética, no Brasil, sofre de anemia.

Ademais, Newton De Lucca (2009, p.337) pontua sobre a existência de uma rede de interdependência:

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependência. Quando essa percepção ecológica profunda tornar-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

Por fim, quanto à fraternidade, tal característica não se mostrava possível em uma sociedade nitidamente egoística e competitiva economicamente. Novamente, Adam Smith sustentava que a melhor contribuição que cada um poderia dar a ordem social seria o seu egoísmo pessoal.

Assim, a sociedade capitalista do período não conseguiu concretizar para sua realidade fática o que toda carga ideológica composta nas três palavras: liberdade, igualdade e fraternidade exigiam.

Com a evidente inviabilidade do capitalismo liberal, o Estado assume o papel de agente regulador da economia, e exemplo de tal situação foi a própria constituição do modo de produção capitalista dependente da ação estatal. Ou seja, não existiria o capitalismo sem que o Estado cumprisse com a sua parte, desenvolvendo a atividade econômica (principalmente no campo dos serviços públicos).

Em conformidade ao explanado, afirma Nunes (2017, p.125): “a intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio da segurança”⁹

Dessa forma, a intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objectivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas antes como uma diminuição de riscos e

uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista do capitalismo e do Socialismo.

Importante ressaltar que apesar de manter presente o fator estatização em paralelo como capitalismo, jamais houve a configuração no sentido de socialização ou coletivização. Pelo contrário, o Estado com seu exercício e função de acumulação sempre promoveu o capitalismo como modelo.

Neste sentido, deve-se adentrar a temática sobre mercado. Mercado inicialmente possuía ideia de “lugar no qual são praticadas relações de troca”. Ocorre que mercado passa a ser visto como um princípio de organização social, como representação da sociedade civil. Em outras palavras:

Uma instituição social, um produto da história, uma criação histórica da humanidade (correspondente a determinadas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e ideológicas), que veio servir (e serve) os interesses de uns (mas não os interesses de todos), uma instituição política destinada a regular e manter determinadas estruturas de poder que asseguram a prevalência dos interesses de certos grupos sobre os interesses de outros grupos sociais. (NUNES, 1995, p.63)

Importante dizer que à luz da leitura de Avelãs Nunes, Estado e mercado não apenas coexistem, como são interdependentes, construindo-se e reformando-se no processo de sua interação.

Para Marcelo Benacchio, o mercado capitalista é definido como local para a retirada dos bens e serviços necessários à manutenção das pessoas, nos seguintes termos (2011, p.389):

É no mercado que o ser humano retira os bens necessários para a garantia de sua existência física, garantindo a manutenção de sua vida. Desse modo, no mercado capitalista, segundo as regras jurídicas e econômicas que o regem, serão realizadas as trocas necessárias para a obtenção dos bens (alimentos, vestuário, moradia, etc.) e serviços (saúde, educação, cultura, etc.) necessários à manutenção da vida humana digna. Mesmo nas hipóteses de auxílio estatal à subsistência das pessoas, o Estado, nem das vezes, obtém no mercado os bens necessários à sua atuação positiva. Quanto melhor o funcionamento do mercado capitalista, maior a riqueza será gerada e, por consequência, haverá maior possibilidade para o atendimento das necessidades. No entendimento de Natalino Irti (1998, p. 7), a instituição do mercado se origina graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, limitam e o conformam.

Tal raciocínio supre a problemática de um mercado autorregulável. A economia de mercado que se desenvolve sobre suas próprias leis acaba por não proteger os seres humanos, os recursos naturais e a própria produção capitalista dos resultados negativos advindos deste sistema.

Assim, conclui-se que mercado é uma instituição jurídica. Nas palavras de Eros Roberto Grau (2018, p.29)

- (i) a sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- (ii) essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;
- (iii) este Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos.

Portanto, o mercado é uma instituição jurídica constituída pelo Direito Positivo, direitoposto pelo Estado.

Ao avançar dos tempos, o Estado desempenha seu novo papel, com atuação de implementação de políticas públicas, enriquecendo suas funções de integração, modernização e legitimação capitalista.

Novamente, esse novo papel do Estado não significa substituição de modelo econômico. É justamente a fim de impedir tal substituição – seja pela via de transição para o socialismo, seja mediante a superação do capitalismo e do socialismo – que o Estado é chamado para atuar sobre e no domínio econômico.

O sistema capitalista assim é preservado e renovado sob regime diverso. O modo de produção, os esquemas de repartição do produto e os mercados capitalistas, no âmbito interno e no mercado internacional, são mantidos em sua integridade.

Em paralelo a isto, o capitalismo modernizado, intitulado “progressista”, promove a fragmentação social, o que é induzido pela Constituição formal, ou seja, os cidadãos se refletem nela como parte não da sociedade de classes, mas da sociedade de massa.

Assim, o crescimento populacional crescente, porém de forma fragmentada, entende-se a intercomunicação entre os indivíduos, é comprometida. Apesar dos homens estarem mais próximos entre si uns dos outros, em face ao crescimento exponencial da população, não se comunicam entre si: a competição em que estão envolvidos os separam, ao invés de fraternizar.

Desta forma, esta fragmentação além de comprometer a autenticidade da representação política, impede a superação da ordem capitalista, que apenas se autotransforma, se aperfeiçoa. Sucede que este novo papel passou a ser questionado desde os anos oitenta do século passado na afirmação de discursos da desregulação e neoliberalismo.

Uma análise sobre o neoliberalismo, de acordo com Perry Anderson (1995, p.23):

Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios.

Assim, o ideológico do mercado é produzir em função exclusivamente do interesse do investidor, visando baixar seus custos e custos que oneram a empresa, quais sejam: salários, tributos, e cargas sociais.

Ocorre que o capitalismo é essencialmente conformado pela microrracionalidade da empresa, não pela macrorracionalidade reclamada pela sociedade. (GRAU, 1988, p.46)

Finalizando a evolução do modelo econômico capitalista, faz-se necessário tecer comentários sobre a sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988 vigente define um modelo econômico visando o bem-estar. Desta forma, os programas de governo devem ser adaptados à Constituição Federal e não eventual adequação conforme o presidente. Eventuais incompatibilidades entre qualquer deles e o modelo econômico definido consubstancia inconstitucionalidade seja institucional ou normativa.

Quanto à ordem econômica, é de extrema relevância levar em consideração a explicação de Vital Moreira (1973, p.67):

Em primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não um conceito normativo ou de valor (conceito do mundo ser); o que caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

Em segundo sentido, “ordem econômica” é a expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza, que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (sentido sociológico) da ação econômica;

Em terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.

Desta forma, conforme ensina Eros Roberto Grau, a expressão deve ser lida, expressão constante no artigo 170 da Constituição Federal, para indicar o modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico, como fato, entre nós, ou seja, como conjunto das relações econômicas.

Conforme amplamente demonstrado na evolução do modelo econômico, a ordem econômica brasileira funda-se no postulado da livre iniciativa. Todas as atividades econômicas podem ser desempenhadas pelos particulares, exceto as hipóteses (constitucionalmente admitidas) de prévia autorização exigida por lei. A atividade econômica desenvolve-se segundo o princípio da livre concorrência, em que o Estado se limita a atividades de fiscalização e de planejamento indicativo. O mercado é livre e a ele cabe determinar o êxito ou o insucesso dos agentes econômicos.

No entanto, ressalta-se que a empresa não é um fim em si mesmo, tampouco é meio de realização de interesses puramente privados. A ordem econômica é instrumento de realização de certos valores fundamentais, cuja realização é insuscetível de transigência.

Assim, todos direitos de natureza econômica e relacionados com a atividade empresarial estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste viés, as faculdades de desenvolver atividades econômicas e de buscar o lucro são instrumentos de realização da dignidade de todas as pessoas humanas envolvidas, sejam os empresários, sejam os demais integrantes da comunidade.

Ainda, a atividade empresarial passou a ser uma espécie sucedâneo da atividade estatal na implementação de certos objetivos fundamentais, de interesse coletivo, resgatando-se nestas empresas o desempenho funções básicas do Estado. A ampliação da margem de atuação e o incremento da relevância da empresa modificaram seu perfil e suas responsabilidades.

Desta forma, essa função de desempenho de atividades que antes eram apenas desempenhadas pelo Estado, e após pelas empresas particulares, importa a relevância do aspecto institucional da empresa. E mais, a busca do bem-estar dos empregados e sua instrumentalização para satisfação de interesses sociais ameniza o cunho meramente especulativo da empresa.

Do modelo econômico sustentável

Nas palavras de Pierre Salama (1995, p.53):

Inaceitável viver em uma sociedade que se fratura cada vez mais; é inaceitável viver nessas condições de desigualdade na distribuição de renda (desigualdade que se amplia cada vez mais); é extremamente inaceitável viver em um país onde são tão profundas as diferenças sociais entre pobres e ricos e, sobretudo, também onde essas desigualdades são tão acentuadas entre os próprios pobres.

Com isto, observa-se que o cenário desenfreado de um modelo econômico capitalista, desenvolvido pelas empresas, afeta o âmbito social e atinge a amplitude entre as classes, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o equilíbrio basilar da sustentabilidade.

A sustentabilidade ressalta a premissa que o ser humano não deve viver em função: da natureza, de outros seres humanos, outras nações e outras gerações; e o princípio da dignidade da pessoa humana visa comprometer todo exercício da atividade econômica, haja vista a promoção da existência digna que todos devem gozar.

Portanto, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquelas promoções, violará a Constituição Federal.

Nesta vertente de Constituição, a lei máxima garante uma série de dimensões de direitos fundamentais relativos à livre-iniciativa econômica, direitos dos trabalhadores, dignidade de atores econômicos e, mais importante, toda atividade econômica é funcionalizada pela justiça social.¹⁸

Importante dizer que, de acordo com Comparato (2017, p.15) “apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas sobretudo, às liberdades reais”.

Neste sentido, Amartya Sen (2017, p. 54) explica que forma de processo de expansão das liberdades reais é o desenvolvimento.

O desenvolvimento requer que se remova as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistêmica, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva do Estado.

Importante dizer que as liberdades não são apenas os fins primordiais no desenvolvimento, mas também os primordiais. Como, por exemplo: liberdades políticas ajudam a promover a segurança econômica; oportunidades sociais ajudam a facilitar a participação econômica; facilidades econômicas podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais.

Assim, os valores da liberdade como desenvolvimento conferem sinais de sustentabilidade, vez que é perceptível conferir que há nas empresas a incidência da evolução da sociedade e da ampliação de direitos, entenda-se, interesses do Estado, sociedade, trabalhadores, localidade, consumidores, entre outros.

O Brasil é capitalista, como a maioria do mundo globalizado. Na Constituição Federal tal fato é nítido, pois enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, inciso IV, e fundamento da ordem econômica, no caput do art. 170, e, aliás, se explicita a liberdade de atividade econômica, no respectivo parágrafo único; bem como se reconhece à propriedade

privada seu princípio, no inciso II do citado artigo 170; e, ainda, a liberdade e a propriedade, também, estão consagradas como direitos fundamentais individuais, no caput do art. 5º.

O modelo capitalista brasileiro, ou seja, o capitalismo globalizado, é viável de utilização de maneira sustentável com a aplicação da responsabilidade social empresarial.

A responsabilidade social da empresa faz com que a sociedade passe a questionar o papel da empresa, não vista mais apenas pela finalidade de produção de lucro, mas também da destinação dos lucros produzidos.

Busca-se agora vislumbrar lucro de forma sustentável. Ou seja, a obtenção do lucro deve ser feita de forma racional e segura, atendendo ao bem comum, sendo lucro uma legítima recompensa pelo aludido bem comum atendido. E não apenas isto, compete a empresa a responsabilidade do bem-estar das pessoas – não apenas dos empregados, mas do coletivo em si.

Três grandes atores circundam a responsabilidade social, seus papéis são de grande importância para o desenvolvimento da mudança de padrões de comportamento, pois a dinâmica entre governo, sociedade e empresa causará a transformação da sociedade com estratégias socioeconômicas e ambientais visando o futuro de um bem comum.

A partir de uma análise pelo prisma do direito econômico, percebem-se as mudanças ocorridas desde a fase do liberalismo econômico, marcada pela livre concorrência em consonância com os ensinamentos da moderna Teoria Econômica, a qual supõe que a busca de lucrar o máximo acabaria por promover o bem-estar para toda a sociedade.

A expansão do Estado Social é marcada por normas de conteúdo programático, haja vista as privações ocorridas no período pós-guerra, os direitos sociais garantem à sociedade as prestações positivas por meio de programas sociais e políticas públicas que visam garantir os direitos sociais. Contudo, programas e políticas públicas geram alto custo que culmina na crise financeira e fiscal do Estado Social.

Diante de tal quadro, as premissas neoliberais impulsionam a reforma da estrutura econômica do Estado e ocorre um estímulo à descentralização dos programas sociais. O Estado passa a garantir o mínimo existencial, direcionando e distribuindo para os públicos-alvo os gastos sociais e a implementação de parcerias público-privadas.

Nessa linha, no que tange à política econômica, Giovanni Clark (2008, p. 214) esclarece que:

Nesses tempos atuais, contudo, são explícitos os contornos constitucionais da política econômica, seja dos poderes públicos seja dos privados, com fins, princípios e objetivos a serem efetivados. Assim sendo, é um poder-dever para os legisladores ordinário, membros do Executivo e do Judiciário, bem como para a sociedade civil retirar a Constituição Econômica do universo imaginário do dever-ser e implantá-la na difícil e complexa realidade do ser. Versar sobre as políticas econômicas públicas pelo recorte da obediência da Carta Magna é de fundamental importância nesses tempos atuais, em que se questiona o papel do Estado na economia, se valoriza a participação social e se descobre a magnitude do poder econômico privado, por vezes bem superior ao público.

Em seus primórdios, as empresas advinham do seio familiar, atendiam as necessidades de um pequeno grupo de pessoas por meio de trocas ou pequenas vendas, conhecidos como os atos de comércio. Porém, nos últimos tempos, a realidade empresarial se tornou um conjunto organizado de fatores de produção, que por meio de mão de obra, capital, insumos e tecnologia são direcionados para obtenção de lucro, tendo uma estrutura voltada para produção de bens e para prestação de serviços para toda a sociedade.

Neste aspecto, o objetivo geral de uma empresa é gerar lucro financeiro, produzir de forma eficiente, aumentar seus recursos e dedicar-se a atividades destinadas a maximizar seus lucros, obedecendo as leis e princípios éticos, sendo essa sua primordial responsabilidade frente a seus acionistas. Para o economista Milton Friedman (1984, p. 123), a função social empresarial é pautada na economia livre, frente a isto, o autor questiona:

Se homens de negócios têm outra responsabilidade social que não a de obter o máximo de lucro para seus acionistas, como poderão eles saber qual seria ela? Podem os indivíduos decidir o que constitui interesse social?

A função social da empresa vai muito além do objetivo de gerar lucros e produzir bens e serviços de qualidade para satisfazer as necessidades de consumo, de pagar tributos, gerar empregos, de ser justo com seus empregados. A empresa socialmente responsável influencia a sociedade como protagonista na concretização de demandas sociais.

Para Fábio Konder Comparato (1996, p. 42) “o objeto empresa é o exercício de uma atividade econômica de produção e distribuição de bens, ou de prestação de serviços subordinado ao objeto final de obtenção de lucros”, a função social das empresas tem servido como um disfarce retórico para o abandono do Estado de toda a política social.

O autor esclarece que, na língua matriz, o substantivo *functio* é derivado do verbo deponente *fungor*, cujo significado é o de cumprir algo ou desempenhar-se de um dever ou tarefa. Contudo, no que diz respeito a função jurídica, o termo em sentido mais abstrato pode ser tomado no sentido de uma atividade dirigida a um fim e comportamento, por parte do sujeito agente, um poder ou competência.

Ocorre que um viés de modelo econômico capitalista sustentável é a função social da empresa e a responsabilidade social, ou seja, o atendimento dos interesses não titulados pela empresa, designadamente da sociedade, seja em seu conjunto, seja de cada indivíduo.

A função social da empresa é concretizada se a atividade empresarial observa a solidariedade, promove a justiça social, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais, o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e observa os valores ambientais, ou seja, se atende a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que permitem a atividade econômica.

Neste sentido, Newton De Lucca observa (2009, p. 328):

Cumprir uma função social implica assumir plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular –, o indeclinável dever ético de por em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

Assumindo a empresa atividades que historicamente pertenceram aos Estados, e de suma importância descartar não ser possível o retrocesso social, à luz da eficácia horizontal dos direitos humanos, é perfeitamente cabível a exigência de parte do lucro da atividade empresarial em atendimento dos direitos sociais.

Conforme introduzido no tópico anterior, diversas atividades que outrora eram exclusivamente de estatais foram transferidas para a livre iniciativa econômica, entre elas: transporte, saúde, educação, previdência. Assim, é possível afirmar que é viável o atendimento pela atividade econômica privada tanto do interesse individual quanto do interesse social.

A consequência de tal conduta afeta justamente o trecho trazido inicialmente de Pierre Salama, a melhor distribuição das riquezas e permitindo do desenvolvimento consoante a evolução dos atos. Portanto, há um equilíbrio entre a atividade econômica e a efetivação dos direitos humanos.

O sucesso no desempenho da atividade economicamente organizada propiciará o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para demonstrar a possibilidade e sucesso de tal fato, cita-se como exemplo na realidade brasileira, a previsão no Estatuto do Idoso ao determinar o transporte gratuito para pessoas maiores de 65 anos em transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, no seu artigo 39 (Lei n. 10.741/03).

Não menos importante, no rol das empresas nacionais e internacionais, grandes nomes possuem reconhecimento por serem sustentáveis e por possuírem práticas de responsabilidade social empresarial reconhecidas revertidas para a sociedade, sendo elas: Natura, Coca-Cola, Itaú, Pão de Açúcar, Unilever, entre outras. (MEU SUCESSO, 2015)

Ainda, o lucro obtido de forma responsável com a coletividade, acaba por fortalecer o sistema produtivo como um todo, sendo certo que em matéria de direito de segunda geração, o lucro pode fortalecer e fomentar as conquistas dos direitos sociais.

Inclusive, a ONU (Organização das Nações Unidas) fixou 31 (trinta e um) princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, sendo estes fixados em três pilares: proteger, respeitar e reparar. (ONU, 2022)

Os parâmetros da ONU orientam as empresas sobre o dever de respeitar os direitos humanos com ações positivas e negativas. Estes salientam que a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se ao direito internacional dos direitos humanos. Ponto importante também apontado nestes princípios é que as empresas enfrentem as consequências quando vierem a ocorrer, pelo desrespeito aos direitos humanos.

Assim, em países democráticos com adequado funcionamento, a exemplo inclusive do Brasil, mostra-se possível o equilíbrio entre a efetivação da sustentabilidade e o interesse do direito privado empresarial.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, lei máxima vigente, sustenta o capitalismo como regime econômico, indutor da livre iniciativa e da propriedade privada, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e concretizador dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, em especial, os direitos sociais.

A finalidade da ordem econômica, mesmo na atividade empresarial, prevista no artigo 170 da Constituição, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e no princípio da sustentabilidade.

Em epítome, buscou-se demonstrar a evolução do modelo econômico e a ordem econômica empresarial, da sustentabilidade para demonstrarem a possibilidade de se estabelecer um modelo econômico sustentável capitalista sustentável.

Trata-se de uma nova visão de capitalismo. O capitalismo de forma sustentável deve ser aquele que atua com responsabilidade, prudência em suas atividades, e não mais visando o lucro de forma desenfreada, com objetivo de amplitude de riquezas entre classes. A empresa passa a pensar não apenas nela, mas também no coletivo e na

efetividade dos direitos sociais das pessoas, entenda-se: empregados, comunidade, sociedade.

Instrumento para tal meio é a responsabilidade social empresarial, que traz esta nova realidade as empresas, por seus valores éticos, sociais e ambientais, buscando a sustentabilidade da obtenção do lucro e implementação dos direitos sociais aos seres humanos por meio da atividade empresarial privada.

Além do lucro, a responsabilidade da empresa também visa outras relações complexas, tais como: relações com empregados, prestadores de serviços, meio ambiente, gerações futuras, consumidores, comunidade, governo, outras empresas, dentre tantas outras.

A responsabilidade social é o caminho que as empresas trilham atualmente, tendo em vista o objetivo de se manter na competitividade no mercado global, sem se esquecer do seu papel na construção de uma sociedade com efetiva justiça social e econômica, conferindo assim uma existência digna ao cidadão.

É possível a garantia de uma existência digna conferida pela ordem econômica da Constituição competindo às empresas proporcionarem, sendo possível enxergar na sociedade brasileira exemplos práticos mencionados tanto na legislação (estatuto do idoso) – diga-se: com resultados práticos -, bem como através das empresas nacionais e internacionais.

Portanto, os preceitos da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana proporcionam uma nova consciência empresarial de que a mera atividade com o objetivo de lucro, por si só, não basta para a manutenção do mercado, bem como, para o seu enquadramento nos parâmetros sociais.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. In: GENTILI, Pablo; SADER, Emir. Pós- Neoliberalismo. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

BENACCHIO, Marcelo. **A sustentabilidade da relação entre direitos transnacionais e direitos humanos**. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2016.

BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista**. In: Silveira, Vladimir Oliveira da; Mezzaroba, Orides.. (Org.). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

BENACCHIO, Marcelo. SANCHES, Samyra. **A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado**. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa. Joaçaba: Unoesc, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 23.ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-principios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-historico-de-dez-anos>> Acesso em 20.03.2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos, vol. VIII, nº 13, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. **Estudos Avançados**, v. 22, n. 62, p. 207-217, abr. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, Empresa e Função Social**. **Revista dos Tribunais**, v. 85, n. 732, p. 38-46, out., 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quatier Latin, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril, 1984

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

IRTI, Natalino. **A ordem jurídica do mercado**. Revista de Direito Mercantil, 145 ed., São Paulo: Malheiros Editores, jan-março 2017.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 12ª ed, Madrid: Tecnos, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEU SUCESSO. **5 negócios que entenderão bem o que é responsabilidade social**. - reportagem de 10/07/2015 - . Disponível em: < <https://meusuccesso.com/artigos/gestao/5-negocios-que-entenderam-bem-o-que-e-responsabilidade-social-731/>> acesso em 20 mai 2022.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Do capitalismo ao socialismo**. 7ª ed. Coimbra: Página a Página, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de. **Neoliberalismo à brasileira**. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book* (Subtítulo: 3. Direito ao desenvolvimento vs. assimetrias globais). ISBN DIGITAL 978-85-536-1018-1. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645994>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

SALAMA, Pierre. **Para uma nova compreensão da crise**. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, junho de 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 6ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VIDIGAL, Geraldo. **A ordem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

Recebido em: 03/05/2022

Aprovado em: 05/06/2022

Publicado em: 08/06/2022